

Processo n.: @RLA 17/00448584

Assunto: Auditoria sobre a execução do Contrato n. 01/2016 (Objeto: Reforma da EEB Governador Irineu Bornhausen, em Dionísio Cerqueira)

Responsável: Norberto Hart

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 335/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 65/2020**.

2. Reiterar a assinatura de **prazo de 60 (sessenta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e -, para que o **Secretário de Estado da Educação**, adote as providências necessárias com vistas a acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos dos arts. 618 do Código Civil e 73, §2º, da Lei n. 8.666/93, corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n. 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos itens 1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 211/2017**, apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

3. Alertar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do atual gestor, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar a **audiência** do Sr. **Norberto Hart**, CPF n. 796.680.389-91, Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira em 2016, gestor do Contrato n. 001/2016, conforme f. 1 do Anexo B, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro nos arts. 46, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 124 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), apresente alegações de defesa acerca de suposta ausência de acionamento da garantia quinquenal para correção das patologias da edificação, em possível afronta aos arts. 618 do Código Civil e 73, §2º, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 29, §1º, da citada Lei Complementar, passível de aplicação da multa prevista no art. 70 da mencionada Lei Complementar.

5. Determinar **diligência** à **Secretaria de Estado da Educação** para que comprove por meio de relatório fotográfico a correta execução das barras de apoio instaladas nos banheiros para pessoas com deficiência na Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 65/2020**, ao Responsável retronominado, à Casa Civil e à Secretaria de Estado da Educação.

Ata n.: 8/2020

Data da sessão n.: 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC